

Assuntos tratados: I - Abertura; II - Aplicação da Lei Aldir Blanc no Município; III - Resposta da Procuradoria Geral sobre Desincompatibilização; IV - Assinatura da Lista de Presença; V - Palavra livre; VI - Encerramento.

Aos 9 (nove) dias do mês de setembro de 2020 (dois mil e vinte) reuniram-se os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PORTO FERREIRA (**COMCULTPF**) através de aplicativo online, respeitando as medidas de distanciamento social, para tratar dos assuntos em tela. **I - Abertura.** Abertura da reunião às 18 (dezoito) horas e 41 (quarenta e um) minutos conforme lista de presença em anexo II, a reunião foi presidida pelo Presidente Interino, Marcus Vinícius Santos de Gouveia. **II - Aplicação da Lei Aldir Blanc no Município.** A primeira pauta se refere a situação da aplicação da Lei Aldir Blanc no Município, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário de Cultura, Régis Radael Berretta, para explanar sobre o assunto. Com a fala, o Sr. Secretário compartilhou com os conselheiros sobre os avanços dos processos de aplicação da lei, informou que o Plano de Ação foi autorizado pelo Governo Federal na Plataforma + Brasil e que segundo o cronograma da Secretaria Especial de Cultura do Governo Federal, o município receberá os recursos no dia 26 de setembro de 2020. Também discorreu sobre o importante trabalho que o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc vem realizando para o andamento das medidas. E por fim apresentou um cronograma de ações futuras do município para a aplicação da lei. O Sr. Presidente destacou sobre como o Município está adiantado com relação ao cumprimento da lei e sugeriu uma reunião extraordinária para quando o Município receber os recursos. Todos os conselheiros foram favoráveis a sugestão; **III - Resposta da Procuradoria Geral do Município sobre Desincompatibilização.** Neste item o Sr. Secretário de Cultura trouxe a resposta do Ofício 02/2020 - COMCULTPF de 12 de agosto sobre a questão levantada sobre a desincompatibilização ou sobre a eventual renúncia dos conselheiros que concorrerão nas Eleições Municipais de 2020. Em votação entre os conselheiros foi decidido sobre a dispensa da leitura na íntegra do parecer jurídico, dessa forma o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário de Cultura que fizesse a explanação do parecer da Procuradoria Geral do Município, que o fez. A resposta completa do referido ofício está no anexo I desta ata para conferência. O Sr. Presidente colocou a questão em discussão e declarou que os conselheiros não informaram o conselheiro sobre seus afastamentos e disse que seriam afastados no dia de hoje, segundo vídeo da reunião 02/2020 - COMCULTPF. O Sr. Secretário de Cultura colocou que vai confirmar se não há nenhum pedido de desincompatibilização na Procuradoria Geral do Município. Por fim o Sr.

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PORTO FERREIRA

LEI MUNICIPAL Nº 3.527/2019 - PORTARIA Nº 326/2020

GESTÃO 2020/2022

Secretário de Cultura, Régis Radael Berretta, foi escolhido para assumir a secretaria do conselho interinamente. O mesmo ressaltou a importância da participação da sociedade civil na mesa diretora, mas os conselheiros o escolheram para essa função; **IV - Lista de Presença.** O Sr. Presidente discursou sobre a importância das assinaturas na lista de presença, principalmente para dar publicidade e transparência para a população sobre as questões deliberadas neste colegiado, e cobrou o comprometimento de todos nas ações do conselho e já sugeriu para que a lista de presença fosse assinada por apenas um conselheiro presente que representaria todos os outros. Outros conselheiros também discorreram sobre a importância das assinaturas e colocaram mais suas sugestões para a resolução do problema. Foi colocada em votação as seguintes opções: a) o colegiado elegerá um representante para assinar por todos; b) os conselheiros terão um prazo de 10 dias úteis para assinar e quem não comparecer o Sr. Presidente assinará pelos ausentes; c) a Secretaria de Cultura disponibilizará transporte para coletar as assinaturas. Pela maioria dos votos a opção **b** foi escolhida, sendo implementada esse modo de assinatura da lista de presença a partir da presente data. Também foi autorizado que os que ainda não assinaram as atas anteriores, terão o mesmo prazo para a regularização. O conselheiro suplente Edson colocou sobre a possibilidade de alteração do horário da reunião, o que será discutido no grupo de WhatsApp; **V - Palavra Livre.** O Sr. Secretário de Cultura solicitou que na próxima reunião seja deliberado sobre a realização da Conferência Municipal de Cultura, e o conselheiro Alexandre de Barros exaltou a importância das ações do conselheiro para o Município e agradeceu e parabenizou o Sr. Presidente e o Sr. Secretário de Cultura. **X - Encerramento.** Nada mais a ser tratado a reunião foi encerrada às 19 (dezenove) horas e 30 (trinta) minutos. Eu, Régis Radael Berretta, lavrei a presente ata que será lida e aprovada na próxima reunião.



RÉGIS RADAEL BERRETTA
Secretário-geral Interino



MARCUS VINICIUS SANTOS DE GOUVEIA
Presidente Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Porto Ferreira, 04 de setembro de 2020.

À Secretaria de Cultura

A/C Conselho Municipal de Política Cultural de Porto Ferreira

Ref.: 11.397/2020

Trata-se o expediente de questionamento acerca das circunstâncias que envolvem o direito de qualquer cidadão apto (artigo 14, §3º, CF) a concorrer a cargos eletivos, bem como a necessidade de desincompatibilização de cargos públicos, nos termos da legislação eleitoral.

Inicialmente, cabe ressaltar que não cabe à Procuradoria Jurídica prestar consultoria jurídica de cunho eleitoral para qualquer cidadão, ainda que eventualmente servidor público, posto que está vinculada às funções institucionais de representação jurídica do Município (apenas).

Não obstante, sabedor das funções institucionais deste nobre Conselho de Cultura ("COMCULTPF"), entende-se razoável o questionamento, já que tange a legislação municipal de regência (Lei 3.527/2019).

Em apartada síntese, tem-se que a Lei Complementar Federal nº 64/1990 dispõe acerca da necessidade de desincompatibilização de servidores públicos para concorrer a cargos políticos, em regra três meses antes do pleito.



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aqui, necessário apontar que a fruição e gozo dos direitos políticos de qualquer cidadão, o que inclui o direito de ser eleito ("elegibilidade"), é a regra em nosso ordenamento jurídico, tratando-se de direito fundamental de importância fulcral à democracia.

Assim sendo, eventuais normas infraconstitucionais que condicionem esse direito hão de ser interpretadas de maneira restritiva, de modo que não haja prejuízo a uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Quanto ao ponto, é imperioso ressaltar que os membros do respeitável Conselho possuem em sua composição diversos membros que são representantes da Sociedade Civil, não se confundindo absolutamente com servidores públicos.

A título elucidativo, servidor público é aquele que ocupa cargo público, provido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, estando vinculado ao Poder Público mediante vínculo legal estatutário. No caso do Município de Porto Ferreira, esse vínculo está esmiuçado no Estatuto do Servidor (Lei Complementar Municipal nº 37/2000).

Com base em todo o exposto, já é possível apontar que é extremamente discutível a efetiva necessidade de desincompatibilização dos membros deste Conselho que representem a sociedade civil para fins eleitorais, justamente pelas premissas já expostas: necessidade de interpretação restritiva de normas que condicionem os requisitos de elegibilidade e conceito estrito de servidor público.

Não obstante, é de se apontar que o Tribunal Superior Eleitoral possui decisões esparsas acerca da eventual equiparação de membro de conselho municipal a servidor público para fins de desincompatibilização, caso reste certificado no caso concreto que as funções exercidas pelo cidadão estejam intimamente ligadas com a coisa pública (ArREsp nº 159-76.2016.6.13.0109 – TSE).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isso porque o objetivo da desincompatibilização é evitar que determinado candidato se utilize do cargo ou função pública para angariar votos. No caso de membro de Conselho, ainda que oriundo da sociedade civil, há eventual função exercida em caráter público, motivo pelo qual para este fim o TSE entendeu por bem equipará-lo a servidor.

E, seguindo-se essa linha de raciocínio, equiparado a servidor público, recaem sobre o candidato as mesmas limitações trazidas pela legislação eleitoral quanto à desincompatibilização prevista no artigo 73 da Lei 9.504/97, observada a alteração das eleições pela Emenda Constitucional 107/2020, notadamente o seu artigo 1º, §2º.

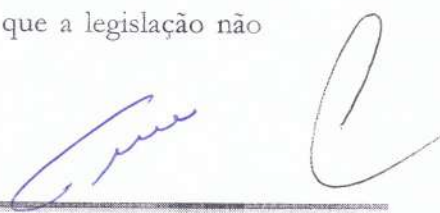
Tal afirmação, no entanto, quer justamente dizer que as limitações eventualmente aplicáveis aos membros do referido Conselho são *as mesmas* que recaem sobre os servidores públicos, *nem mais, nem menos*.

Assim sendo, com o devido acatamento, não se vislumbra qualquer razão jurídica que aponte para a necessidade de renúncia ao cargo, por parte de membro do COMCULPF.

Primeiro, sequer é possível afirmar, com certeza absoluta, que em eventual impugnação eleitoral o órgão judicial competente entenderia pela necessidade de desincompatibilização, já que não se trata de servidor público.

Segundamente, e apenas se vislumbrada a específica hipótese jurisprudencial citada acima, a legislação apenas exige a desincompatibilização do cargo de servidor público durante o período eleitoral, que pode (e deve) retornar às funções públicas exercidas a partir do fim do pleito.

Nesse sentido, é incogitável conferir interpretação ampla à restrição contida na LC nº 64/90, no sentido de que eventual membro do Conselho que queira se candidatar tenha de renunciar, independentemente do resultado do pleito eleitoral, já que a legislação não traz nenhuma norma que indique nesse sentido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aqui, faz-se a ressalva de que, caso eventual candidato seja exitoso no pleito eleitoral, haverá sem dúvida a necessidade de renúncia à função de Conselheiro, posto que assumirá o cargo político de Vereador.

Isso se dá porque, como regra, Conselhos Municipais possuem a atribuição de fiscalização de alguma área do serviço público, sendo claro eventual conflito/sobreposição de funções em caso de participação de vereador no referido órgão.

Ressalte-se que justamente em função da responsabilidade do vereador de fiscalizar os atos e os resultados das políticas públicas executadas pelo Poder Executivo, este não poderá participar como membro ou integrante dos conselhos municipais.

Trata-se, s.m.j., de mera aplicação do princípio da segregação de funções, que veda que um mesmo indivíduo que executa ou aprova uma ação seja responsável pela fiscalização deste mesmo ato.

Ademais, o próprio princípio da separação dos Poderes, que exige harmonia e independência entre estas instâncias, impede que um membro do Poder Legislativo decida ou aprove uma ação ou projeto da competência do Poder Executivo.

Esclarecidos os questionamentos, era o que tínhamos a tratar.

É o entendimento; à douda consideração superior.

Lucas Peres de Lima

Procurador Geral do Município de Porto Ferreira

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PORTO FERREIRA

LEI MUNICIPAL Nº 3.527/2019 - PORTARIA Nº 326/2020

GESTÃO 2020/2022

Literatura:

Titular: Jânia M. C. Francalacci

Nome: Jânia M. C. Francalacci **Ass.:** J. C. Francalacci

Suplente: Ausente.

Música:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Organizações Religiosas:

Titular:

Nome: Luís Eduardo do Brito Leppi **Ass.:** Luís Leppi

Suplente: Ausente.

Patrimônio Histórico Cultural Material e Imaterial:

Titular:

Nome: [assinatura] **Ass.:** [assinatura]

Suplente:

Nome: Thais S. Carvalho **Ass.:** Thais S. Carvalho

Questões Étnico-raciais:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Usuários dos Serviços da Cultura:

Titular: Ausente.

Suplente:

Nome: Daniel Donizete Cook **Ass.:** Daniel Donizete Cook

PODER PÚBLICO:

Divisão de Turismo:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Seção de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural:

Titular:

Nome: Vinícius Carlos da Silva **Ass.:** Vinícius C. da Silva

Suplente: Ausente

Secretaria de Cultura:

Titular 1:

Nome: Régis Rafael Benetto **Ass.:** Régis Benetto

Suplente: Ausente.

Titular 2: Ausente



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PORTO FERREIRA

LEI MUNICIPAL Nº 3.527/2019 - PORTARIA Nº 326/2020

GESTÃO 2020/2022

LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO ORDINÁRIA nº 03/2020

Porto Ferreira, 08 de setembro de 2020.

SOCIEDADE CIVIL:

Artesanato:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Artes Cênicas:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Artes Visuais:

Titular:

Nome: _____ Ass.: _____

Suplente:

Nome: Ausente.

Audiovisual:

Titular:

Nome: _____ Ass.: _____

Suplente: Ausente.

Culturas Populares e Tradicionais:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Dança:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Expressões Culturais de Pessoas com Deficiência:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

LGBTQ+:

Titular: Ausente.

Suplente:

Nome: _____ Ass.: _____

Casa dos Conselhos

Avenida Engenheiro Nicolau de Vergueiro Forjaz, 721 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-005

Fone: (19) 3589-1260

www.portoferreira.sp.gov.br | cultura@portoferreira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE PORTO FERREIRA

LEI MUNICIPAL Nº 3.527/2019 - PORTARIA Nº 326/2020

GESTÃO 2020/2022

Suplente: Ausente

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania:

Titular: Ausente.

Suplente: Ausente.

Secretaria de Educação:

Titular: Ausente

Suplente: Ausente